



SANDRA BERNARDO

Consultora da Ordem dos Contabilistas  
Certificados  
comunicacao@occ.pt

## Nova obrigação de emissão de fatura e regime de caixa

A tributação dos rendimentos empresariais e profissionais, categoria B do IRS, no chamado “regime de caixa” parece ficar definitivamente afastada com a publicação do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, apesar de, atualmente, já ser reduzido o número de situações em que aquele se aplica.

O “regime de caixa” mais não é do que uma designação dada aos casos em que a tributação em IRS acontece apenas aquando do recebimento efetivo dos valores desses rendimentos.

Curiosamente, aquele diploma tem por objetivos essenciais (conforme se pode ler no seu preâmbulo) consolidar e atualizar legislação dispersa relativa ao processamento de faturas, e de outros documentos fiscalmente relevantes, e harmonizar regras divergentes em matéria de conservação de documentos dispersas por vários diplomas.

No entanto, estas alterações trarão consequências em termos de tributação em sede de IRS. E, embora estas abranjam uma faixa de situações que seriam já residuais, o que é um facto é que temos (novamente) uma alteração de tributação em sede de IRS que parece vir de forma enviesada e não anunciada, por via de um diploma que se destinaria a alterações relativas a regras de IVA, de arquivo, ou de centralização e harmonização destas regras.

Situação idêntica já tinha ocorrido em 2003, para os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção do art.º 53.º do CIVA, para volumes de negócios iguais ou inferiores a 10.000,00 euros. Nesse ano, a Lei n.º 51/2013, publicada a 24/07 (primeira alteração ao Orçamento do Estado para 2013), modificou as regras de emissão de fatura, em sede de IVA, para os sujeitos passivos abrangidos por este regime especial, passando a emissão de fatura a ser obrigatória a partir de meados desse ano.

Desta alteração resultou que estes sujeitos passivos deixaram de ser tributados em IRS apenas na data em que os rendimentos eram recebidos, passando a tributação a incidir sobre as operações efetuadas em determinado ano (prestação de serviços ou transmissão de bens), independentemente de terem, ou não, sido pagas nesse mesmo ano.

O mesmo irá suceder a partir do próximo ano para os contribuintes individuais que exercem exclusivamente atividades abrangidas por uma isenção do art.º 9.º do CIVA, para as quais deixa de estar prevista a

dispensa de emissão de fatura.

Ou seja, os titulares de rendimentos da categoria B que exerçam, exclusivamente, atividades abrangidas por isenção do artigo 9.º do Código do IVA (como é o caso dos médicos ou dos explicadores) passam a estar obrigados à emissão de fatura nos termos e prazos previstos no Código do IVA a partir de 1 de janeiro de 2020. A tributação em IRS vai ocorrer também nesta data (no ano da emissão da fatura) e não apenas aquando do recebimento dos valores, como acontecia até aqui para os contribuintes que estavam no regime simplificado (os da contabilidade organizada têm regras próprias). Isto porque o momento da tributação em IRS para estes rendimentos está definido não só em função das regras do IRS, mas também das regras aplicáveis em sede de IVA e, mais concretamente, das regras de faturação. O rendimento desta categoria fica, então, sujeito a tributação em IRS num dos três momentos a seguir indicados, dependendo da situação do contribuinte:

1. É tributado quando for contabilizado como “rendimento” de acordo com o normativo contabilístico aplicável, nos casos em que o sujeito passivo tem contabilidade organizada;
2. É tributado no momento em que, para efeitos de IVA, seja obrigatória a emissão de fatura, quando esteja abrangido pelo regime simplificado do IRS;
3. É tributado no momento do pagamento ou colocação à disposição dos valores, quando não seja obrigatória a emissão de fatura pelas regras do IVA e esteja abrangido pelo regime simplificado em IRS.

É nesta última situação que ficam os sujeitos passivos de IRS, do regime simplificado, abrangidos pelo art.º 9.º do CIVA, e que deixa de ter aplicação a partir de 1 de janeiro de 2020, já que, a partir dessa data, a fatura terá de ser emitida no prazo de 5 dias desde que a operação é realizada, independentemente de ser, ou não, recebido o pagamento nesta data. A partir de 2020 apenas alguma situação residual, se é que existe, cairá na condição 3, passando os rendimentos em IRS a ser tributados na data em que se consideram obtidos, de acordo com as regras da contabilidade, ou na data em que for obrigatória a emissão da fatura pelas regras do IVA, no caso dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado.

